

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA/MG

**À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026
EDITAL Nº 029/2026**

MARILIA APARECIDA RESENDE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.250.442/0001-40, CREA/MG nº 50.123, estabelecida na Rua Sebastião Silva Araújo, nº 131, Bairro Vila Dona Marta, Teixeiras/MG, representado por sua proprietária, Sra. Manha Aparecida Resende, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 127.210.828-76 e RG nº 22.172.784-x, filha de Paulo da Silva Resende e Maria Imaculada da Silva Resende, residente e domiciliada na Rua Joseli Silva Resende, nº 295, apt. 02, Bairro Patrimônio, Teixeiras/MGCEP: 36.580-000, com endereço eletrônico *tendaslopes@yahoo.com.br*, neste ato representada por seus procuradores infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional em no radape da página, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital nº 029/2026, relativo ao Pregão Presencial nº 002/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital prevê a realização da sessão pública em 04 de setembro de 2026, às 9h01min, e estabelece prazo para impugnações até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três dias úteis antes da data de abertura do certame).

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a contagem do prazo de impugnação deve ser realizada de forma inversa, considerando-se os três dias úteis anteriores à sessão pública.

Assim, sendo a presente impugnação protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, deve ser conhecida e apreciada antes do prosseguimento do certame.

II. DO OBJETO DO EDITAL E DA FORMAÇÃO DOS LOTES

O edital tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento, locação, montagem, operação e desmontagem de estrutura destinada à II Expo Araponga e à 19ª Cavalcada de Nossa Senhora Aparecida.

Conforme o Termo de Referência, os Lotes 1 e 2 reúnem, em uma única disputa por lote, itens de naturezas técnicas e econômicas distintas, entre eles palco, camarim, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, tendas, geradores, banheiros químicos e barricadas.

O Lote 1, especialmente relevante para esta impugnação, reúne estruturas de palco, equipamentos de áudio e iluminação, painéis de LED, geradores, tendas e a locação de banheiros químicos. O Item 14 prevê 250 unidades de banheiro químico por dia, totalizando 1.000 unidades para os quatro dias do evento.

A documentação encaminhada ao setor de licitações, ora utilizada como elemento de contextualização, registra questionamento específico sobre esse quantitativo, APONTANDO QUE A QUANTIDADE PREVISTA SE DISTANCIA DA PRÁTICA USUAL INFORMADA PELO INTERESSADO. O questionamento evidencia, ao menos em tese, a necessidade de motivação técnica, memória de cálculo e pesquisa de mercado que demonstrem a adequação da quantidade estabelecida.

III. DA INDEVIDA REUNIÃO DE ITENS HETEROGÊNEOS EM LOTES FECHADOS

III.1. DO DEVER DE PARCELAMENTO E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA CONCRETA

A Lei nº 14.133/2021 NÃO autoriza o agrupamento de objetos distintos por mera conveniência administrativa. Ao contrário, impõe que o planejamento examine as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação, inclusive a justificativa para parcelar ou não o objeto.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja estruturada por planejamento e que o estudo técnico preliminar contenha, entre outros elementos, as estimativas das quantidades, o levantamento de mercado, a justificativa técnica e econômica da solução escolhida e as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

MARILIA
APARECIDA
RESENDE:10250442
000140

Assinado de forma digital
por MARILIA APARECIDA
RESENDE:10250442000140
Dados: 2026.08.31 10:14:56
+03'00'

DANILO
GONCALVES
ROSA:07672386727

Assinado de forma digital por
DANILO GONCALVES
ROSA:07672386727
Dados: 2026.08.31 10:09:25
+03'00'

☎ (31) 98700-4988

☎ (31) 3891-2069

✉ mendoncarosaadvocacia@gmail.com

📍 Praça do Rosário, 01, Edifício Roberto Del Giúdice, sala 402, Centro, Viçosa/MG, CEP: 36570-063

(...) VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...) IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...) V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

(...) VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (...)

Para as compras, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O dispositivo também exige que sejam consideradas a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado local, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios:

(...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Tratando-se de serviços, o art. 47 da mesma lei reafirma os princípios da padronização e do parcelamento, além de impor a consideração da responsabilidade técnica, do custo de vários contratos e do dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso concreto, palco, sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores pertencem a segmentos de mercado distintos daqueles relacionados à infraestrutura temporária e ao apoio operacional do evento. Ainda que a Administração entenda necessária a manutenção de determinados itens em conjunto, AS TENDAS, OS BANHEIROS QUÍMICOS E AS BARRICADAS apresentam maior similaridade quanto à natureza de locação, instalação, disponibilização e retirada de estruturas provisórias, razão pela qual devem, ao menos, ser reunidos em lote próprio e separado dos equipamentos de palco, sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores. A existência de uma finalidade comum — a realização de um evento — não demonstra, por si só, que todos os itens devam ser contratados de uma única empresa, em lote fechado e indivisível.

A Administração precisa demonstrar, de modo objetivo, por que a contratação conjunta é indispensável, quais riscos concretos decorreriam da divisão e por que não seria possível preservar a coordenação geral mediante divisão em itens ou lotes tecnicamente coerentes, com regras de compatibilização, cronograma integrado e responsabilidade definida.

III.2. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA BASEADA EM INTERDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O edital fundamenta o agrupamento na alegação de que palco, som, luz e geradores seriam montados simultaneamente, formando conjunto cuja coordenação exigiria contratação única e responsabilidade técnica integrada.

Essa justificativa pode ser pertinente para determinados componentes efetivamente interdependentes, mas não alcança automaticamente todos os itens reunidos no Lote 1. A locação e a higienização de banheiros químicos, por exemplo, possuem dinâmica operacional, fornecedores, logística, medição e mercado próprios. O mesmo ocorre com tendas, barricadas e determinados serviços de apoio.

A própria previsão editalícia de subcontratação parcial de até 30% para parcelas acessórias enfraquece a premissa de que a empresa vencedora precise reunir, diretamente, todas as competências, equipamentos e estruturas incluídos no lote. Se a execução admite a participação de terceiros em parte relevante do objeto, deve ser esclarecido por que a Administração não poderia estruturar a competição em lotes ou itens independentes, mantendo mecanismos de coordenação e fiscalização.

A subcontratação não substitui a análise do parcelamento. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que a simples previsão de subcontratação não comprova, por si só, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento nem a existência de economia de escala decorrente da contratação conjunta.

AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO RETIDO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGOS 125 E 130 DO CPC - NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE LICITANTES E EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS - LEGALIDADE - EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E LOCALIZAÇÃO PRÉVIA E VISITA TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA LICITANTE AO LOCAL DA OBRA - ILEGALIDADE - OBRA LICITADA JÁ CONCLUÍDA - PLEITO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANALISADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO PREJUÍZO - LICENÇA AMBIENTAL COMPROVADA - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LAP. 1) A ampliação do objeto da ação popular, a partir do novo conceito inserido no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, erigiu a "moralidade administrativa" em fundamento autônomo para esta ação constitucional. 2) A aferição da legalidade das exigências contidas no edital se faz apenas pela análise de questões fáticas já expostas e, principalmente, pela análise de questões de direito, sendo desnecessária a exibição e juntada dos documentos listados na inicial. 3) O simples fato de o edital prever a possibilidade de subcontratação não implica caracterização da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, tampouco da possibilidade de obtenção de economia de escala com adoção desta medida. 4) É plenamente lícito à Administração Pública exigir comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços constantes no Edital. O fato de se ter fixado os quantitativos mínimos a no máximo dois contratos não afronta os princípios basilares do procedimento licitatório. 5) O pedido de anulação do certame em razão de duas irregularidades no edital deve ser analisado levando-se em conta que as obras e serviços contratados por intermédio da licitação já foram encerradas. Em situações com esta, a aplicação do princípio do prejuízo é medida que se impõe, porque "o desfazimento do ato, quando inócua ao prejuízo aos interesses fundamentais, encontraria obstáculo na impossibilidade de reposição absoluta da situação fática anterior" (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, 12ª

edição, p.694). 6) Não comprovada a má-fé do demandante, nem sendo de ser julgada a lide manifestamente temerária, eximido fica o autor da condenação nos encargos sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10024056985047007 Belo Horizonte, Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 18/08/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2009)

Embora esse precedente não imponha o parcelamento em toda e qualquer contratação e reconheça a possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, sua razão decisória reforça que a Administração deve apresentar justificativa concreta, e não apenas invocar a possibilidade de subcontratação ou a conveniência da gestão contratual.

III.3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A reunião de objetos heterogêneos em lote fechado limita a participação de empresas especializadas em apenas uma ou algumas parcelas. Uma empresa que possua capacidade comprovada para locação de banheiros químicos, por exemplo, pode ser impedida de disputar o objeto se também tiver de ofertar palco, sistema de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores e demais estruturas.

O efeito prático é a redução do universo competitivo e a concentração da disputa em empresas capazes de executar diretamente ou organizar, por subcontratação, diversos segmentos de mercado. Isso pode elevar custos, dificultar a formulação de propostas e afastar fornecedores especializados, sem que a Administração tenha demonstrado que tal restrição é indispensável à execução do evento.

A Constituição Federal assegura igualdade de condições entre os concorrentes e determina que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O TJMG também reconhece que o edital é a lei do certame e deve estabelecer regras compatíveis com isonomia e igualdade de condições. Ao mesmo tempo, a Corte ressalta que a intervenção sobre o instrumento convocatório exige demonstração objetiva de ilegalidade, e não mero inconformismo.

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que se discute a existência de direito líquido e certo da impetrante à anulação de procedimento licitatório por irregularidades no edital. 2. O controle judicial dos atos da Administração Pública não tem poder de ingerência no mérito administrativo, que diz respeito aos aspectos da conveniência e oportunidade. 3. O edital é considerado a lei do certame, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso nas atividades públicas e na contratação pelo Poder Público. 4. Não evidenciadas irregularidades no instrumento convocatório do certame, mas o mero inconformismo da impetrante quanto aos seus requisitos e disposições, devem prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como a discricionariedade da Administração Pública quanto à contratação de serviços. 5. Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50064874920258130433, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 31/03/2026, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2026)

É justamente essa demonstração que se apresenta: o problema não é simples preferência da impugnante por outro modelo de contratação, mas a ausência de demonstração suficiente de que objetos de mercados distintos devam ser obrigatoriamente disputados em lote fechado, somada à previsão de quantitativo expressivo de banheiros químicos sem memória de cálculo publicamente demonstrada e à própria admissão de subcontratação de parcelas acessórias.

IV. DO FOCO ESPECÍFICO NO ITEM 14 DO LOTE 1 — BANHEIROS QUÍMICOS

O Item 14 do Lote 1 prevê a locação de 250 unidades de banheiro químico por dia, totalizando 1.000 unidades para os quatro dias da II Expo Araçuaçu.

O quantitativo é relevante não apenas por seu impacto econômico, mas porque reforça a inadequação do agrupamento. *A locação de banheiros químicos é uma atividade autônoma, com fornecedores especializados, logística própria, necessidade de higienização, manutenção, reposição e retirada, além de critérios específicos de medição e fiscalização.*

A Administração deve indicar, no estudo técnico preliminar e no termo de referência, a memória de cálculo que levou ao número de 250 unidades por dia, os dados de público esperado, a duração efetiva de permanência, a distribuição dos equipamentos, as exigências sanitárias consideradas e a pesquisa de preços e de mercado correspondente.

A exigência de quantidade expressiva, sem justificativa técnica acessível e sem possibilidade de disputa isolada por empresas especializadas, pode produzir dupla restrição: *de um lado, impede a participação de fornecedores de banheiros químicos que não executem os demais itens do lote; de outro, transfere ao preço global do lote um componente de grande dimensão cuja necessidade e quantitativo precisam estar demonstrados.*

Por isso, requer-se a revisão do Item 14, com apresentação da memória de cálculo e reavaliação do quantitativo. *Caso se confirme a necessidade dos equipamentos, requer-se que a locação de banheiros químicos seja convertida em item ou lote próprio, permitindo a participação direta de empresas especializadas, sem prejuízo da contratação coordenada das estruturas efetivamente interdependentes.*

V. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

As alterações requeridas interferem diretamente na formulação das propostas, na decisão empresarial de participar, na composição de custos, na necessidade de equipamentos e na comprovação de capacidade técnica.

Consequentemente, não basta responder à impugnação sem modificar o edital. Se a Administração acolher total ou parcialmente os argumentos e alterar a composição dos lotes, o quantitativo do Item 14, as exigências de habilitação ou a forma de apresentação

das propostas, deverá publicar a retificação e reabrir o prazo legal para preparação e apresentação das propostas, preservando a isonomia e a competitividade.

A jurisprudência do TJMG reconhece que o exame das exigências editalícias deve considerar a legalidade e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando determinada exigência cria obstáculo injustificável ou restringe sobremaneira o caráter competitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JOGOS ONLINE/ REAL TIME. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES. MODIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO. ART. 21, §§ 2º A 4º, DA LEI Nº 8.666/93. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO "PLANO DE NEGÓCIOS". QUESTÃO SOLUCIONADA. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE DA CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. JOGOS LOTÉRICOS INSTANTÂNEOS. PREVISÃO. CERTIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO. EXTIGUIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Consoante dispõe a norma inserta no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (parcialmente reproduzida no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/21), qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade, devendo fazê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, tendo a Administração responder em até 3 (três) dias úteis. 3. In casu, as impugnações apresentadas foram decididas e comunicadas antes da abertura dos envelopes, fase essa que somente não ocorreu porquanto deferida a medida liminar para suspender o certame. 4. Em se tratando de licitação na modalidade concorrência, as modificações no Edital devem ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação do instrumento ou de sua efetiva disponibilidade, o que ocorrer primeiro (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93). Todavia, caso as alterações não impactem na formulação das propostas, não haverá reabertura do trintídio inicialmente estabelecido (§ 4º). 5. A divergência quanto ao prazo correto para apresentação do "Plano de Negócios" foi efetivamente sanada pela Administração, não havendo que se cogitar de nulidade ou violação princípios da vedação ao comportamento contraditório e da segurança jurídica. 6. A despeito da alegada publicação, pelo Município de Belo Horizonte, do Edital de Credenciamento Público SMDE nº 01/2024, com objeto similar, o que retiraria o caráter de exclusividade da licitação, a Autarquia informou já haver solicitado, junto à Advocacia-Geral do Estado, fossem adotadas medidas judiciais cabíveis para coibir referida iniciativa. 7. No contexto do critério de julgamento da maior oferta, não há vedação à possibilidade de a Administração, no contrato de concessão, estabelecer valor fixo a ser pago pelo concessionário a título de adiantamento, mormente quando a exigência se encontra devidamente motivada. 8. Consoante dispõe a norma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. 9. O Edital, projeto básico e a minuta do contrato administrativo referentes à concorrência em voga não afastam a exploração de "jogos lotéricos instantâneos", estando, portanto, incluídos no objeto da licitação. 10. Dentro de seu juízo discricionário, a Administração pode estabelecer, no instrumento convocatório, formas de comprovar a expertise dos concorrentes, com fins a se eleger a proposta mais qualificada e que melhor atenda ao interesse público, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Na espécie, ao se exigir, em exíguo prazo, certificação internacional de difícil obtenção, o Poder Concedente extrapola o razoável e proporcional e cria obstáculo injustificável, restringindo, sobremaneira... (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26207896020248130000, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2024)

A mesma lógica se aplica à modelagem do objeto: a Administração pode definir a solução que melhor atenda ao interesse público, mas deve demonstrar que a restrição decorrente do lote fechado é necessária, proporcional e sustentada por estudo técnico e econômico.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva, com resposta motivada e divulgação na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- b) a **SUSPENSÃO** da sessão pública designada para 04 de setembro de 2026, até o julgamento da impugnação e a adoção das providências necessárias;
- c) o **RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA FORMAÇÃO DOS LOTES 1 E 2**, especialmente diante da reunião de itens heterogêneos de diferentes segmentos de mercado;
- d) a determinação de que a Administração apresente justificativa técnica e econômica concreta para o não parcelamento, acompanhada do estudo técnico preliminar, levantamento de mercado, memórias de cálculo e análise dos riscos concretos que poderiam decorrer da divisão do objeto;
- e) a **REESTRUTURAÇÃO DO EDITAL** para permitir a disputa por itens ou por lotes tecnicamente coerentes, determinando-se, no mínimo, **A SEPARAÇÃO DAS TENDAS, DOS BANHEIROS QUÍMICOS E DAS BARRICADAS EM LOTE PRÓPRIO, EM RAZÃO DA SIMILITUDE ENTRE ESSAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E DE APOIO**, mantendo-as apartadas dos itens de palco, sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- f) especificamente quanto ao Item 14 do Lote 1, a apresentação da memória de cálculo do quantitativo de 250 banheiros químicos por dia, a reavaliação da necessidade e da quantidade prevista e, **SENDO CONFIRMADA A DEMANDA, A CRIAÇÃO DE ITEM OU LOTE PRÓPRIO PARA A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS**;
- g) subsidiariamente, caso a Administração mantenha algum agrupamento, que demonstre de forma individualizada a interdependência técnica de cada item, a impossibilidade de parcelamento, a vantagem econômica da solução e os mecanismos de fiscalização e coordenação que justificam a contratação conjunta;
- h) a revisão das exigências de qualificação técnica e da composição de custos eventualmente impactadas pela alteração dos lotes;
- i) após as retificações, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo legal para formulação das propostas, por se tratar de alterações capazes de afetar a participação e a elaboração das ofertas;
- j) ao final, o **ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a correção do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Araponga (MG), 28 de agosto de 2026.

DANILO GONCALVES
ROSA:07672386727

Assinado de forma digital por DANILO
GONCALVES ROSA:07672386727
Dados: 2026.08.31 10:11:30 -03'00'

Dr. Danilo Gonçalves Rosa OAB/MG 154.728

MARILIA APARECIDA
RESENDE:10250442000140

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA RESENDE:10250442000140
Dados: 2026.08.31 10:16:15 -03'00'

MARILIA APARECIDA RESENDE-ME CNPJ nº 10.250.442/0001-40

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

OUTORGANTE: MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.250.442/0001-40, CREA/MG nº 50.123, estabelecida na Rua Sebastião Silva Araújo, nº 131, Bairro Vila Dona Marta, Teixeira/MG, neste ato representado por sua proprietária, Sra. **MARÍLIA APARECIDA RESENDE LOPES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 127.210.828-76 e RI) nº 22.172.784-x, filha de Paulo da Silva Resende e Maria Imaculada da Silva Resende, residente e domiciliada na Rua Coimbra, nº 156, Apt. 301, Bairro João Brás, Viçosa/MG, CEP: 36576-168, pela presente nomeia e constitui seu bastante procuradores.

OUTORGADOS: **DANILO GONÇALVES ROSA**, OAB/MG 154.728 e **LUANA GAZOLLA MENDONÇA**, OAB/MG 137.122, todos os dois com escritório profissional na Praça do Rosário, nº 01, Edifício Roberto Del Giúdice, Sala 505, Centro, Viçosa/MG.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", dando poderes amplos e gerais para atuar em defesa dos meus direitos e interesses em qualquer órgão da Justiça, tanto na 1ª instância ou Tribunais, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Delegacias, órgãos fazendários e demais repartições públicas ou privadas, ainda que administrativo, especialmente para propor ação, contestar, interpor recursos e incidentes, receber intimações, levantar alvará e levantar depósitos judiciais, assinar termos judiciais, substabelecer, no todo ou em parte, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância e, praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica - em conformidade com a norma do art. 105 do CPC/15.

PODERES ESPECIAIS: A juntada desta procuração revoga os poderes das anteriores apresentadas.

SUBSTABELECIMENTO: A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte.

PUBLICAÇÕES: **TODAS AS PUBLICAÇÕES, CIÊNCIAS E INTIMAÇÕES SEJAM FEITAS EM NOME DOS ADVOGADOS DANILO GONÇALVES ROSA, OAB/MG 154.728 e LUANA GAZOLLA MENDONÇA, OAB/MG 137.122, SOB PENA DE NULIDADE.**

VALIDADE: A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Viçosa (MG), 28 de abril de 2025.

MARÍLIA APARECIDA
RESENDE:10250442000140

Assinado de forma digital por MARÍLIA
APARECIDA RESENDE:10250442000140
Dados: 2026.08.31 10:17:34 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME

TENDAS LOPES
MARILIA APARECIDA RESENDE-ME
CNPJ 10.250.442/0001-40
RUA SEBASTIÃO SILVA ARAUJO Nº 131/VILA DONA MARTA - TEIXEIRAS - MG.
TELEFAX: 31 3895 1758 CEL: 31 9659 2122 OU 31 989611758
E-MAIL - TENDASLOPES@YAHOO.COM.BR
SITE: WWW.TENDASLOPES.COM

PROCURAÇÃO

A empresa **MARILIA APARECIDA RESENDE-ME**, CNPJ Nº 10.250.442/0001-40, com sede à Rua SEBASTIÃO SILVA ARAUJO Nº 131 VILA DONA MARTA, TEIXEIRAS - MG, neste ato, representada por MARILIA APARECIDA RESENDE, RG 22.172.784-X e CPF: 127.210.828-76, brasileira, casada, residente à Rua Coimbra, Nº 156/301 Bairro João Brás - Viçosa - MG, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu procurador o SR. **JARDEL VIANA VILELA**, Inscrito no RG:MG-12.630.199 e CPF : 059.445.516-23, Brasileiro, Casado, Gerente Comercial, residente à Rua Coimbra, nº 156/202, João Brás, Viçosa - MG, a quem confere amplos poderes para praticar os Atos Necessários para representar a outorgante, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer está para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes num período de (24) Vinte e quatro meses.

Por ser verdade firmo o documento.

Teixeiras - MG, 02 de Julho de 2025

SILVESTRE

Marília Aparecida Resende

Marília Aparecida Resende

CNPJ: 10.250.442/0001-40

Serviço de Registro Civil e Notas do Distrito de Silvestre
Comarca de Viçosa-MG

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de MARILIA APARECIDA RESENDE em testemunho da verdade.
Silvestre/Viçosa-MG, 02 de Julho de 2025

SELO DE CONSULTA: IUQ12914
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8789.8100.3983.3724

Cod e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 001 - 1 (1501) Ato(s)
Praticado(s) por: Sara F Costa Martins - Escrevente - Emol: R\$ 8,17 - Tx Judo: R\$ 2,54 - Total: R\$ 10,71 - ISS R\$ 0,36

Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ADM015848